

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) e Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro

Artigo: 4.º, 10.º, 22.º, 28.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 87.º-A e 87.º-B todos do CIEC, e 2.º e 13.º da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro

Assunto: Âmbito de aplicação da isenção relativa às bebidas não alcoólicas e obrigações estatutárias e declarativas dos operadores económicos da área das bebidas não alcoólicas

Processo: 205.20.10-114/2017. Despacho concordante do Subdiretor-Geral dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos. I.V. n.º 19/2014

Conteúdo:

1. O artigo 87.º-A do CIEC prevê um imposto especial de consumo aplicável às bebidas não alcoólicas.
2. Por sua vez, o artigo 87.º-B do CIEC estabelece as isenções de que podem beneficiar as bebidas não alcoólicas.
3. Por outro lado, os operadores económicos cuja atividade compreenda as bebidas não alcoólicas sujeitas a imposto, devem cumprir os requisitos previstos nos artigos 4.º, 22.º, 28.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º do CIEC, ou seja, sendo sujeitos passivos do imposto, devem adquirir um dos estatutos previstos no CIEC (depositário autorizado ou destinatário registado), e constituir a respectiva garantia de acordo com o estatuto requerido.
4. Os referidos operadores estão ainda sujeitos ao cumprimento das obrigações declarativas previstas no artigo 10.º do CIEC, designadamente, o preenchimento e entrega de declarações de introdução no consumo electrónicas (designadas por e-DIC) relativas às introduções no consumo de bebidas não alcoólicas, por si efectuadas.
5. Tendo em conta que certos produtos designados como substitutos de refeição, suplementos energéticos e produtos destinados a praticantes de desporto, quer sob a forma de uma bebida, quer ainda sob a forma de um concentrado líquido ou de um pó solúvel, podem ser sujeitos ao imposto especial de consumo, desde que contenham açúcar ou

edulcorantes, esclarece-se o seguinte:

6. Encontram-se isentos do imposto especial de consumo os seguintes produtos:
 - a) Os substitutos de refeição, destinados primariamente a regimes de controlo e manutenção de peso, podendo ser considerados como destinados a suprir necessidades dietéticas especiais.
 - b) Os produtos destinados a ser utilizados no combate à fadiga física, promovidos como bebidas energéticas, apresentados sob a forma de pastilhas efervescentes, uma vez que a alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A do CIEC apenas coloca no âmbito da incidência os xaropes ou pós, destinados à preparação deste tipo de bebidas, não estando assim prevista na lei, de forma específica, a abrangência da incidência a pastilhas destinadas a ser diluídas em água;
 - c) Os reconstituintes físicos, destinados à manutenção e recuperação do desempenho físico durante exercícios prolongados, sendo igualmente promotores da absorção de água, e preventores de situações de desidratação durante a prática desportiva, potenciando ainda o desenvolvimento e a manutenção de massa muscular, uma vez que se destinam a apoiar a prática desportiva e um estilo de vida saudável, objectivos que podem ser claramente subsumidos na *ratio legis* do artigo 87.º-B do CIEC;
 - d) Os produtos à base de soja, destinados à promoção e manutenção da massa muscular magra, através do fornecimento de proteína vegetal (soja), em razão do seu enquadramento nos suplementos alimentares, destinados a complementar e ou suplementar o regime alimentar normal, constituindo fontes concentradas de determinadas substâncias nutrientes ou outras com efeito nutricional ou fisiológico. Ademais, tratando-se de produtos à base de soja, os mesmos seriam sempre suscetíveis de enquadramento na alínea a) do artigo 87.º-A do CIEC.

7. Por sua vez, não se encontram isentos do imposto especial de consumo os seguintes produtos:

Os produtos concentrados, destinados a produzir uma bebida não alcoólica, quer pela sua diluição em água, quer pela sua adição a uma outra bebida, uma vez que não visam substituir qualquer outro tipo de alimentação e nem se destinam a um regime alimentar particular, quer tendo em conta fins desportivos, quer fins medicinais específicos.

8. No que diz respeito às obrigações estatutárias e declarativas em sede de IEC, os operadores devem cumprir o seguinte:

- a) Relativamente às bebidas não alcoólicas isentas, o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro, dispensa os operadores económicos das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da mesma portaria.
- b) Não obstante a dispensa de procedimentos concedida pela lei, devem tais operadores proceder à entrega de uma declaração de introdução no consumo semestral, relativa aos produtos isentos.
- c) Relativamente às bebidas não alcoólicas tributáveis, os operadores económicos devem requerer o estatuto de depositário autorizado ou de destinatário registado.
- d) Devem ainda proceder à constituição de uma das garantias previstas nos artigos 54.º a 57.º do CIEC, consoante o estatuto requerido, sendo a mesma dispensada apenas no caso de o depositário autorizado ser detentor de um entreposto fiscal de produção.
- e) Por último, existe ainda a obrigação de entrega da declaração de introdução no consumo (e-DIC), no prazo previsto no n.º 3 do artigo 10.º do CIEC.